



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0028063-14.2023.8.16.0000

Recurso: 0028063-14.2023.8.16.0000 AI

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Agravante(s): • HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI (CPF/CNPJ: 07.382.287/0001-00)

Rua Joroslau Sochaki, 933 - Ipê - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR - CEP: 83.055-400

Agravado(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Rua Presidente Carlos Cavalcanti, 648 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-040

• DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EM CURITIBA - PARANÁ (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Lourenço Pinto, 50 Centro - CURITIBA/PR

VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0001901-67.2023.8.16.0004, indeferiu a tutela de urgência pleiteada, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 300 do Código de Processo Civil (mov. 15.1), nos seguintes termos:

“Vistos para decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que foi impetrado por HMD EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI em face do Sr. DELEGADO DA 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA EM CURITIBA.

Sustentou a parte impetrante, em apertada síntese, que: a) é empresa dedicada à fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, e nos últimos anos teve seu faturamento profundamente afetado em razão da grave crise financeira que afeta o país, especialmente agravada pela Pandemia do Coronavírus; b) foi surpreendida com a Notificação nº 22/2022 – IGA/SCOB relativa a sua inclusão da Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento, em razão de seu enquadramento na condição de devedor contumaz, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 52 da Lei n. 11.580/1996 em razão de débitos de ICMS; c) foi publicado o Ato Declaratório de Devedor Contumaz nº 2/2022 declarante a Impetrante inclusa no Regime Especial de Devedores Contumazes (Lei 11.580/1996), impondo-lhe diversas sanções e com risco de cancelamento de sua inscrição estadual no CAD/ICMS, mas ao mesmo tempo informando que “contribuinte será excluído do regime especial de que trata este Ato se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa”; d) temerosa de ter suas operações paralisadas através de um possível cancelamento de sua inscrição estadual (sem a inscrição a Impetrante não emite notas e não consegue receber pagamento na forma dos art. 7º e 1761 do Regulamento do ICMS), e, sabendo que o parcelamento é causa de suspensão da



exigibilidade do crédito tributário, a Impetrante apresentou pedidos de parcelamento em janeiro/2023 (que foram deferidos e homologados) junto ao fisco estadual visando suspender a exigibilidade dos créditos tributários; e) em que pese os parcelamentos homologados pelo fisco (que já vem sendo pagos há meses), em 29 de março de 2023 foi promovido o cancelamento da inscrição estadual da Impetrante pelo Ilmo. Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita; f) em que pese tenha sido permitido o parcelamento dos débitos tributários homologados em janeiro/2023 pelo próprio fisco estadual, em evidente comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a Impetrante teve sua inscrição estadual cancelada.

Por tais razões, pugnou, liminarmente, “que a autoridade coatora IMEDIATAMENTE restabeleça a Inscrição Estadual (CAD/ICMS) da Impetrante, bem como seja impedida de aplicar qualquer outra sanção/medida do art. 52, §§3º e 4º da Lei nº 11.580/1996 enquanto não julgando o presente processo, em razão de todos os motivos acima expostos”. No mérito, que “seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança para determinar a reativação/manutenção da inscrição estadual do CAD/ICMS ativa, bem como seja a autoridade coatora impedida de praticar qualquer outra sanção do art. 52 da Lei nº 11.580/1996, por manifesta violação aos princípios da proteção da confiança e nemo venire contra factum proprio”.

Instruiui a inicial com os documentos de mov. 1.2 a 1.5.

Fixou-se como valor da causa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório.

*2. Ante a documentação acostada, **recebo a inicial**, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil.*

3. Do pedido de tutela provisória de urgência

(...)

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre o ato, apontado como ilegal, de cancelamento da inscrição estadual da impetrante mesmo após ter sido realizado o parcelamento dos débitos do ICMS que estavam inscritos em dívida ativa e que geraram a inclusão da impetrante Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento, em razão do seu enquadramento na condição de devedor contumaz.

Analizando detidamente o ato ora impetrado, em juízo de cognição sumária, não verifico aparente ilegalidade no ato administrativo, uma vez que, em que pese a parte impetrante alegar que na notificação por ela recebida constou que o “o contribuinte será excluído do regime especial de que trata este Ato se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa”, e que não houve sua exclusão do referido regime após a formalização do parcelamento dos débitos, os documentos acostados à inicial demonstram o contrário.

Isto porque, de acordo com o Protocolo nº 19.079.376-1, em 13/06/2022 foi emitida a notificação nº 22/2022, que informou a impetrante acerca da sua inclusão no Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento, tendo em vista seu enquadramento na condição de devedor contumaz em relação aos débitos de janeiro a dezembro/2021, e oportunizou à empresa a possibilidade de “regularizar, mediante pagamento ou parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente, as causas que determinaram seu enquadramento como devedor contumaz” (mov. 1.4, pdf2).

Da referida notificação, a impetrante tomou ciência em 08/08/2022 (mov. 1.4 pdf7) e se manteve inerte em relação aos débitos ali constantes, motivo pelo qual, em 12/09/2022, foi incluída no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento, aplicável aos contribuintes considerados devedores contumazes, conforme documento de mov. 1.4, pdf 64-70.

No corrente ano, foi aberto novo Protocolo, nº 19.902.988-6, notificando a parte impetrante acerca dos débitos relativos às operações realizadas após outubro /2022, inclusive os débitos devidos por substituição tributária, e oportunizando a regularização no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da inscrição



no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS, conforme notificação nº 01/2023.

Referida notificação foi emitida em 05/01/20263 (mov. 1.4, pdf 95), tendo a empresa impetrante sido cientificada em 12/01/2023, conforme documento de mov. 1.4, pdf 111.

Considerando que o parcelamento dos débitos de ICMS foi realizado somente em 31/01/2023 (mov. 1.5), aparentemente já teria extrapolado o prazo de 10 (dez) dias concedido na notificação nº 01/2023, de modo que não é possível constatar qualquer ilegalidade no ato de cancelamento da inscrição da impetrante, ao menos na atual fase processual.

Frise-se, ainda, que no próprio documento de parcelamento a situação cadastral da impetrante já se encontra como cancelado, de modo que o cancelamento se deu antes da formalização do parcelamento.

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legalidade, sendo que no caso em comento, nesse primeiro momento, em análise superficial desta fase processual, não se vislumbra qualquer irregularidade, vício ou ilegalidade cometida pela Administração.

(...)

Assim, em análise perfunctória dos autos, tem-se que a conduta da própria impetrante deu azo ao cancelamento de sua inscrição estadual, não sendo possível constatar a apontada ilegalidade.

*Ante o exposto, não preenchidos os requisitos descritos no artigo III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.*

(...)

10. Intimações e diligências necessárias”.

Irresignado, sustenta o Agravante, em síntese que:

a. Aderiu à parcelamentos no mês de janeiro de 2023, parcelamento este que foram homologados pelo fisco Estadual nos termos do art. 114 do Regulamento do ICMS e vêm sendo regularmente adimplidos;

b. Não poderia ser oposta qualquer medida gravosa em consequência do Regime Especial do Devedor Contumaz, posto que, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.580/1996, §2º e 5º, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no caso, o parcelamento, é causa de imediata exclusão da impetrante do gravo regime especial de devedor contumaz, sendo que o parcelamento pode ser feito a qualquer momento, visto que o verbo ter é conjugado na 3ª pessoa do plural do futuro do subjuntivo;

c. Além do comportamento do fisco estadual violar flagrantemente o que dispõe a própria Lei do Regime Especial Devedor Contumaz, a relação fisco-contribuinte deve ser pautada pela boa-fé, previsibilidade, proteção da confiança, segurança jurídica e também pela proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium);

d. É direito seu aderir a parcelamento em qualquer momento, visto que a Lei Complementar nº 107/2005 do Estado do Paraná estabelece normas gerais visando direitos e garantias aos contribuintes, dentre elas o direito de parcelar seus débitos que tem como consequência o retorno ao estado de adimplência;



e. Nos termos do art. 30 da Lei Complementar nº 10/2005 é vedado ao fisco vedar a impressão de documentos fiscais necessários ao desempenho da atividade do contribuinte, bem como cancelar a inscrição estadual do contribuinte sem contraditório e ampla defesa;

f. Adotar a sanção política de cancelar a inscrição estadual acarreta a consequência de encerrar e fechar as portas da empresa. É sanção que ultrapassa qualquer barreira do razoável, posto que sem inscrição estadual a Agravante não pode emitir Nota Fiscal e operar. Não pode contratar seus fornecedores, e não pode prestar serviços, logo não pode pagar seus funcionários. Logo a empresa em breve fechará as portas em razão do cancelamento de sua inscrição estadual.

Por fim, pleiteia a atribuição da tutela antecipada recursal, para o fim de restabelecer a inscrição estadual CAD/ICMS. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

2. Em análise sumária, recebo o recurso para processamento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.016 e 1.017 do CPC).

Para a atribuição da almejada tutela antecipada de urgência, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 7. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Sobre o tema, confira-se o escólio de Hely Lopes Meireles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes^[1]:

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vir a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni juris e periculum in mora.



Para a concessão da almejada tutela antecipada, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 1019, I, e 300 do CPC.

A despeito das ponderações da parte recorrente, é forço reconhecer que, ao menos em sumária cognição, estão suficientemente delineados referidos requisitos.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se acerca do ato, apontado como ilegal, no tocante ao cancelamento da inscrição estadual da empresa HMD EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI, mesmo após ter realizado parcelamento dos débitos do ICMS que estavam inscritos em dívida ativa e que geraram a sua inclusão no Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento, em razão do seu enquadramento na condição de devedor contumaz.

Na espécie, infere-se dos autos que a Agravante foi inserida em Regime Especial de Controle e Fiscalização, em 12/09/2022 (mov. 1.4, fls. 64-70), com base no artigo 52 da Lei nº 11.580/1996, o qual prevê:

Art. 52. A fim de resguardar a correta execução desta Lei, a Coordenação da Receita do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda poderá determinar regime especial de controle, de fiscalização e de pagamento aos contribuintes considerados devedores contumazes, visando ao cumprimento de obrigações, conforme definido pelo Poder Executivo.

§ 1º Considera-se devedor contumaz o contribuinte que:

I - considerando cada estabelecimento, deixar de recolher o ICMS declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA/ICMS, Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST ou apurado por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no todo ou em parte, relativo a oito períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, nos doze meses anteriores, podendo a quantidade de períodos ser alterada a critério do Poder Executivo; ou

§ 2º Não serão computados, para efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 4º O regime especial de que trata este artigo não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias e não elide a aplicação de outras medidas que visem garantir o recebimento dos créditos tributários, como:

I - arrolamento administrativo de bens;

II - proposição de Ações Cautelares Fiscais;

III - representação ao Ministério Público, observada a disciplina pertinente, sempre que for constatada a prática de ações que possam configurar, em tese, crime contra a ordem tributária, econômica ou delito de outra natureza; e

IV - cancelamento da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

§ 5º O contribuinte será excluído do regime especial de que trata este artigo se os débitos que motivaram sua inclusão forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Do exame dos referidos dispositivos legais, em especial o artigo 52, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.580/96, observa-se que é possível ao Fisco a inclusão no Regime Especial de Controle, de



Fiscalização e de Pagamento de devedores contumazes, quando este não efetua o pagamento de 08 (oito) períodos de apuração do imposto, consecutivos ou não, dentro de 12 (doze) meses, ou considerando todos os estabelecimentos da empresa, tiver créditos tributários inscrito em dívida ativa em valor superior a 30% do patrimônio da empresa ou 30% do faturamento anual declarado em GIA/ICMS, em GIA-ST ou em EFD.

A Agravante/Impetrante, conforme a Notificação nº 22/2022 (mov. 1.4, fl. 02), é devedor de ICMS na quantia de R\$ 865.569,38, estando pendentes de pagamento vários meses relativos ao ano de 2021. Ademais, tem-se que foi informada a Agravante/Impetrante acerca da sua inclusão no Regime Especial de Controle, Fiscalização e Pagamento, tendo em vista a relação de débitos de janeiro a dezembro/2021, oportunizado o prazo de 30 dias para regularização.

No entanto, conforme mov. 1.4, fl. 64-70, a empresa se manteve inerte, sendo incluída no Regime Especial, aplicável aos contribuintes considerado devedores contumazes.

Sabe-se que, a inclusão no Regime Especial de Controle, de Fiscalização e de Pagamento não configura “sanção política”, pois se presta a coibir a prática de infrações à legislação tributária e a prática de concorrência desleal perante as outras empresas que recolhem os tributos regularmente.

Ocorre que, em 05 de janeiro de 2022, foi aberto novo Protocolo nº 19.902.988-6, notificando a Agravante acerca dos débitos relativos às operações realizadas após outubro de 2022, oportunizando o prazo de 10 dias para regularização, sob pena de cancelamento de sua Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS (mov. 1.4, fl. 95).

A Agravante/Impetrante realizou o parcelamento dos débitos de ICMS em 31/01/2023 (mov. 1.5).

Entretanto, mesmo com o parcelamento do débito tributário, a Agravante teve sua Inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CAD/ICMS cancelada (mov. 1.4 fls. 126-127; mov. 1.5 fls. 7-8).

O cancelamento da inscrição estadual da empresa Agravante/Impetrante mostra-se, pelo menos neste momento processual, desproporcional.

Isto porque, a princípio, tem-se que se configura ofensa ao direito líquido e certo, o ato administrativo que importe em restrição à atividade comercial do contribuinte, fundado na existência de débito tributário, para forçar o cumprimento das obrigações inadimplidas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CADIN ESTADUAL. SITUAÇÃO QUE GEROU O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL



RELATIVA AO ICMS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA ADOTADA PELO FISCO, JÁ QUE O NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR PARTE DO CONTRIBUINTE (ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL) PODE GERAR A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, O CANCELAMENTO DA SUA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS, A SUJEIÇÃO À MULTAS, E A SUA QUALIFICAÇÃO COMO DEVEDOR CONTUMAZ. ADEMAIS, INADMISSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVAS COMO MEIO COERCITIVO PARA EXIGIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. PRECEDENTE TJPR. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA O FIM DE DETERMINAR À FAZENDA ESTADUAL QUE RECEBA A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFDS DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*(TJPR - 3ª Câmara Cível - 5000419-84.2018.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - J. 03.11.2022)*

De igual forma também resta demonstrado o perigo de dano irreparável, vez que a empresa Agravante está com sua inscrição cancelada, logo, está impedida de exercer suas atividades comerciais.

Dessa forma, **defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de restabelecer a inscrição estadual CAD/ICMS da empresa Agravante.**

Frise-se que, após a manifestação da Fazenda Estadual, essa medida pode ser reexaminada, diante dos argumentos e documentos que possam ser trazidos.

4. Comunique-se o Juízo de origem acerca desta decisão (art. 1019, I, do CPC).

5. Ato contínuo, intime-se a parte agravada para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar aos autos a documentação que entender necessária ao julgamento do presente recurso (art. 1019, II, do CPC).

6. Posteriormente, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 178, I, e do art. 179, I, do CPC.

7. Após, nova conclusão.

Curitiba, datado eletronicamente.

Des. Octavio Campos Fischer

Relator

